



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100838-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

REGINALDO SAMPAIO CABRAL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1557 / 2023

DEFICIÊNCIAS DO CONTROLE INTERNO. QUADRO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL DEFININDO CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE CARGOS COMISSIONADOS DESTINADOS A SERVIDORES DE CARREIRA. IRREGULARIDADES QUE, EM CONCRETO, NÃO MACULAM AS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Embora enxuto o quadro de pessoal do ente, cabe determinação ao órgão legiferante para que normatize as condições e percentuais mínimos de cargos comissionados destinados a servidores de carreira (art. 37, V, da Constituição Federal).

2. Conquanto a deficiência do controle interno potencialize a ocorrência de dano ao erário, é de se considerar, na apreciação da imputação de sanção, que o risco gerado pela falha em comento guarda proporcionalidade com o montante despendido; não cabendo multa quando o seu total é pouco



significativo.

3. A presença de falhas que, em concreto, não ostentam a nota de gravidade enseja a regularidade com ressalvas das contas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100838-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que, embora enxuto o quadro de pessoal do ente, deve o órgão legiferante normatizar as condições e percentuais mínimos de cargos comissionados destinados a servidores de carreira (art. 37, V, da Constituição Federal); promovendo o indispensável concurso público para a formação do necessário quadro de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que, conquanto a deficiência do controle interno potencialize a ocorrência de dano ao erário, é de se considerar, na apreciação da imputação de sanção, que o risco gerado pela falha em comento guarda proporcionalidade com o montante despendido; não cabendo multa quando o seu total é pouco significativo;

CONSIDERANDO que não maculam as contas a presença de falhas que, em concreto, não ostentam a nota de gravidade;

Reginaldo Sampaio Cabral:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Sampaio Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Que seja normatizada as condições e percentuais mínimos de cargos comissionados destinados a servidores de carreira (art. 37, V, da Constituição Federal); promovendo o indispensável concurso público para formação do necessário quadro de servidores efetivos.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública, em especial o controle das despesas do ente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO